



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 63/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Av. Governador Jorge Lacerda, nº 578, Bairro Budag, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro no artigo, no art. 164 da Lei nº 14.133/21, c/c item 5.1 do edital, apresentar Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 63/2024 – Pregão Eletrônico nº 37/2024, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Agrolândia/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, cujo objeto é a registro de preços para contratação de empresa(s) para prestação de serviços especializados de vigilância/segurança, socorrista/brigadista e limpeza interna/externa, destinados a atender as necessidades dos diversos eventos realizados pelas secretarias da prefeitura municipal de Agrolândia, bem como serviços de limpeza interna/externa para suprir a eventual ausência de zeladores nessas secretarias, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

A ora impugnante, empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância e segurança privada, procedeu a análise do instrumento convocatório, constatando a ocorrência de grave omissão na redação editalícia, porquanto não consignada a exigência de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, o que gera um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Nesse sentido, não há que se afastar tão importante requisito, principalmente no contexto social ora vivenciado, onde há o crescimento exponencial da violência em nosso país.

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ 05.913.862/0001-29

Tel (47) 3349-6636
e-mail

licitacao@empresasminister.com.br

Rua Av Governador Jorge
Lacerda, 578, sala 01
Bairro Budag

CEP 89.165.457

Cidade/UF RIO DO SUL/SC



MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA



Diante o exposto, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que seja retificado o processo licitatório em escopo, prestigiando a legalidade na condução do certame.

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.I Da necessidade de comprovação da autorização legal para desempenho das atividades de segurança humana

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para garantir a incolumidade dos eventos promovidos pelo município de Agrolândia.

Destarte, ainda que o intento da Administração seja a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILANCIA, não consta no edital a exigência de apresentação dos documentos obrigatórios para as empresas de segurança privada entre o rol de documentos de habilitação do prego, o que oportuniza que empresas sem as devidas autorizações legais e sem a comprovação da qualificação de seus vigilantes participem do certame e frustrem todo o processo licitatório, bem como se responsabilizem, sem qualquer arcabouço técnico, pela segurança dos locais a serem resguardados.

Nessa perspectiva, impende frisar que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria nº 18.045/2023 DG-DPF, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Neste diapasão, cita-se o que preconiza o art. 1º da Portaria nº 18.045/2023:

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, **ARMADA E DESARMADA**, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. (grifo nosso).

Acerca disso, o art. 4º da Portaria 18.045/2023 assim dispõe:





Art. 4º **O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (...). (grifo nosso).

De acordo com as normas que regem as atividades, vigilantes a serem escalados para prestar serviços em eventos – como é o caso em escopo - necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante da complexidade do serviço, de modo a evitar situações de risco.

Assim, no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Junta-se a isso o aumento exponencial da violência no país, que corroboram a necessidade de enrijecimento na qualificação da prestação de serviços de vigilância humana.

É de interesse público e imperioso à manutenção da segurança dos municípios que os vigilantes estejam preparados para atender às mais diversas situações passíveis de ocorrer.

Importante salientar que os precedentes jurisprudenciais que vêm respaldando a desnecessidade da exigência de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância desarmada, tratam de casos de vigilância RESIDENCIAL e COMERCIAL, não dos casos específicos de EVENTOS que, conforme a argumentação supra, tem maior complexidade e demandam preparação diferenciada.

Não resta dúvidas de que os serviços de vigilância desarmada que se busca contratar por meio do presente processo licitatório divergem de simples atividades e controle de acesso, que poderiam ser executadas por profissionais sem o devido treinamento e habilitação.

Os vigilantes que serão alocados na execução contratual exercerão as atividades em eventos e locais com grande circulação de pessoas, o que atrai, por via de





consequência, a necessidade do devido treinamento para lidar com situações de perigo, sem colocar em risco a crianças, professores e toda a comunidade escolar.

Nesse ponto, deixar de consignar no edital a exigência de que as empresas licitantes sejam fiscalizadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, o que garante a execução dos serviços por vigilantes treinados, torna a contratação de grande vulto que se busca por meio do pregão em comento, frágil e insegura.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento exarado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da Delegacia De Controle De Segurança Privada - DELESP/DREX/SR/PF/SC, que em recentíssima manifestação, asseverou:

(...)28.Em virtude do arcabouço jurídico que rege a legislação de Segurança Privada e ante as funções legais afetas à Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, sem qualquer vínculo ao instrumento ou acessório uti lizado em serviço.

31. A utilização de arma de fogo não define a atividade de segurança privada. A utilização ou não de arma de fogo é opção do contratante, já que é assegurado o porte de arma em serviço ao vigilante (art.19, II da Lei 7.102/83). Para exercer a atividade de segurança privada, a empresa pode optar pela utilização de tonfa, cassetete, algemas e deve uti lizar uniforme ostensivo, mas não há obrigatoriedade de uti lizar arma de fogo.

34.O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso progressivo da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

37.





Note-se que o fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos, mas o fato de que o que ocorre na prática é a constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo sob comando e para fins privados, e isto evidentemente não pode ser permitido se não for por força de Lei.

40. A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário, enquanto a definição é encontrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, juntamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não),

não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade. Junto com o porte de armas, aliás, estão outros direitos como a utilização de uniforme às expensas do empregador e o seguro de vida em grupo que, evidentemente, não interferem no conceito da atividade e nunca geraram este tipo de questionamento que se tem com as armas de fogo. As armas, ademais, sempre tiveram controle próprio, sendo desnecessária a própria existência da Lei da segurança privada se a razão de sua existência fosse apenas controlar o que já é controlado por outras leis.

43. Restringir o alcance da Lei e do Decreto à segurança armada, além de ser contrário aos seus termos literais, sistemáticos e teleológicos da norma, importa na legitimação irrestrita da constituição de corpos de segurança (ou gangues, ou milícias na forma vedada pelo art. 5º, XVII da Constituição Federal) particulares com poder de polícia para a “proteção do patrimônio” – desde que estes não portassem armas de fogo – e tudo sem qualquer controle.

46. O mesmo fundamento pelo qual se autorizaria o funcionamento sem controle de um diminuto corpo de segurança privados pode e





será utilizado para buscar a constituição de corpos maiores e, se o Estado não mantiver o controle restrito deste segmento, além dos fundamentos de ordem legal e constitucional já mencionados, sua desagregação será apenas questão de tempo e suas consequências potencialmente graves, correndo-se o risco de se perder a distinção entre o público e o privado na área de sua influência.

49. No entendimento da Polícia Federal, não é possível que haja uma categoria de profissionais que, à semelhança dos órgãos policiais, possa, ainda que em situações determinadas, atuar coercitivamente sobre a esfera de direitos fundamentais dos cidadãos absolutamente à margem do controle do Estado, como se fosse uma atividade econômica qualquer, sem esta peculiaridade. Reafirma-se que não são os instrumentos (armas, cassetete, etc), que tornam a atividade passível de controle, até porque as armas de fogo e outros produtos controlados já são controlados por leis específicas, mas a essência da atividade em si, que constitui exercício privado do poder de polícia.

A manifestação do Ministério da Justiça é pertinente e inafastável: a ausência de arma de fogo não impede que pessoas, a pretexto de prover segurança ou vigilância patrimonial ou proteção à integridade física de outros, acabem por fazer uso inapropriado de força, a colocar em risco exacerbado a incolumidade da população e, dessa forma, necessário que tais atividades sejam exercidas por vigilantes devidamente treinados, funcionários de empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal.

O Conselho Nacional de Justiça acompanha tal entendimento, inclusive, recomendando aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação de serviços de segurança privada, com observância aos direitos humanos. A aludida recomendação engloba a necessidade exigência de comprovação de autorização válida para funcionamento da empresa de segurança privada, armada ou desarmada, pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (Polícia Federal), com a finalidade de se garantir o efetivo controle da atividade e de se fomentar o combate à clandestinidade.

O combate à clandestinidade é questão de grande preocupação por parte do Departamento de Polícia Federal, o qual, inclusive, expediu ofício a todos os Prefeitos





municipais, orientando a exigência dos documentos que legalizam a empresa prestadora dos serviços de vigilância privada nas contratações realizadas pelo Poder Publica.

Destarte, conforme a Lei 7.102/83, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização de Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública.

Complementarmente, conforme se depreende do Decreto 89.056/83, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Isso porque, segundo o art. 38 do Dec. 89.056/83:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995).

No mesmo sentido o art. 11 da portaria 18.045/2023 DG-DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma deste normativo deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da Federação.

Cumprе destacar, tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Não se pode permitir que uma construção jurisprudencial arcaica, fundamentada em uma interpretação torpe da lei e dissonante do entendimento do órgão responsável pela normatização das atividades de segurança e vigilância priva, continue





imperando e institucionalizando a prestação clandestina dos serviços de segurança privada no país.

Em face do exposto, pugna-se pela inclusão no edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024 a exigência dos documentos que regulamentam a atividade das empresas de segurança privada, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023, conferindo o estrito atendimento aos princípios do interesse público, legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração das exigências de habilitação supracitadas, posto que munidas de vasto arcabouço legal que demonstram sua necessidade.

Pede deferimento,

Florianópolis/SC, 02 de maio de 2024.

MILTON GOETTEN DE LIMA
SOBRINHO:04689378975
378975

Assinado de forma digital
por MILTON GOETTEN DE
LIMA
SOBRINHO:04689378975
Dados: 2024.05.02 17:56:27
-03'00'

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.

CNPJ: 05.913.862/0001-29

REPRES. LEGAL: MILTON GOETTEN DE LIMA SOBRINHO

CPF: 046.893.789-75





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP/DPA/PF

OFÍCIO Nº 2/2024/CGCSP/DPA/PF

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2024.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PREFEITO(A) MUNICIPAL

Assunto: Ação nacional para prevenção à segurança clandestina e preservação de vidas

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

A Polícia Federal é a instituição responsável pela autorização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada no Brasil, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o art. 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e o art. 1º da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

Conforme consta da mencionada Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, que "disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros":

Art. 1º (...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

(...)

Art. 18. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigilados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol e outros, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.

Art. 19. A atividade de vigilância patrimonial em eventos sociais, assim considerados aqueles que reúnam pessoas com o mesmo objetivo e possuam duração delimitada no tempo, realizados em estádios, ginásios, exposições, espaços culturais, arenas ou outros locais, públicos ou privados, deverá ser prestada por vigilantes especialmente habilitados.

Parágrafo único. A habilitação especial referida no caput deste artigo corresponderá ao curso de extensão em segurança para eventos sociais, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto neste normativo.

(...)

Art. 192 (...)

§ 3º As empresas especializadas devem informar à Polícia Federal, por qualquer

meio hábil, em até um dia útil de antecedência, os eventos em que prestarão serviços de segurança, contendo as seguintes informações:

I - horário;

II - local;

III - público estimado; e

IV - nome e número de registro na Polícia Federal dos vigilantes que atuarão no evento.

Importante registrar que a atuação da Polícia Federal como órgão responsável pela autorização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada não se confunde com as atribuições dos demais órgãos públicos quanto à autorização para realização de eventos sociais, muito menos quanto à autorização de funcionamento de diversos estabelecimentos que rotineiramente fazem uso de segurança privada, tais como casas de shows e boates.

São as Prefeituras Municipais que exercem papel preponderante quanto à autorização de funcionamento de casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, além de autorizarem eventos sociais, assim considerados aqueles que reúnam pessoas com o mesmo objetivo e possuam duração delimitada no tempo, realizados em estádios, ginásios, exposições, espaços culturais, arenas ou outros locais, públicos ou privados.

Diante do exposto, a Polícia Federal solicita a Vossa Excelência que se digne a determinar, no âmbito de vossa competência, que, dentre as exigências ordinariamente feitas para a autorização dos eventos sociais, bem como para o funcionamento de casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, sejam incluídas as seguintes exigências complementares:

1. Apresentação de documentos que comprovem que a segurança do evento social, da casa de shows, da boate e do estabelecimento congênere será feita por empresa especializada ou serviço orgânico de segurança, devidamente autorizados a funcionar pela Polícia Federal e em situação regular perante esta, independentemente de se tratar de vigilância armada ou desarmada;
2. Apresentação de documentos que comprovem que os vigilantes que atuarão no evento social são especialmente habilitados com curso de extensão em segurança para eventos sociais e regularmente contratados pela empresa especializada ou serviço orgânico de segurança que prestará o serviço.

Atenciosamente,

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 31/01/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33533606&crc=0E571ABE.
Código verificador: **33533606** e Código CRC: **0E571ABE**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 9º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8172
E-mail: cgasp.dpa@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08211.001985/2023-11

SEI nº 33533606



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/CGCSP/DPA/PF

Assunto: **Ações nacionais para prevenção e repressão à segurança clandestina**

Destino: **SAD/CGCSP/DPA/PF**

Processo: **08211.001985/2023-11**

Interessado: **FENAVIST**

1. Trata-se do e-mail nº 29578568 e Cta. Nº 086/2023 - Presidência (29578638), encaminhados pela FENAVIST, prestando informações sobre o Inquérito Civil nº 1.34.001.0071123/2019-46, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, no bojo do qual foram requeridos esclarecimentos acerca das providências adotadas para a prevenção e o combate à prática de racismo por parte das empresas que prestam ou contratam segurança privada.

2. Os devidos esclarecimentos foram apresentados pela FENAVIST, onde consignou-se, em síntese, que:

"repudia quaisquer atos discriminatórios, e tem envidado esforços em seu combate";

"os Vigilantes são submetidos à formação continuada, denominada reciclagem, a cada dois anos";

"deve compor obrigatoriamente a grade curricular do Curso de Formação de Vigilantes a disciplina 'Legislação Aplicada e Direitos Humanos', com carga horária de 20 (vinte) horas", que tem por objetivo "ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão";

os casos de abuso têm ocorrido com pessoas que exercem a atividade clandestinamente e não por vigilantes regulares trabalhando para empresas autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal;

a "Federação, em conjunto com a Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes - ABCFAV, em 20 de outubro de 2020, (...) estabeleceu parceria com a Universidade Zumbi dos Palmares e com o Movimento AR, no intuito de criar estratégias e campanhas de conscientização dos profissionais da Segurança Privada no combate às práticas discriminatórias, em que inclui no plano de ações: • A realização de parceria com a Universidade Zumbi dos Palmares; • A elaboração da Cartilha SEGURANÇA SEM PRECONCEITO (módulos: Direitos Humanos, Racismo, LGBTQIA+, Mulheres), que está sendo distribuída a todos os Vigilantes; • A criação do selo "Segurança sem Preconceito" para as empresas e entidades de segurança privada que aderirem à Campanha, que foi lançado em 25 de novembro de 2021, para implementação nas empresas (...)"

"o segmento de Segurança Privada está em constante luta para o seu aperfeiçoamento, mas, inevitavelmente, a contratação irregular de segurança

enfraquece a categoria e potencializa a clandestinidade”;

"há anos a segurança privada luta para aperfeiçoar e atualizar o segmento, mediante a aprovação do Novo Estatuto da Segurança Privada, que tramita há pouco mais de uma década no Congresso Nacional (Substitutivo 6/16 ao PLS 135/2010), aguardando sua votação no Senado Federal e consequente sanção presidencial";

"estimamos que os setores que mais contratam de forma regular são: os Bancos, Estado (Governo), e as Indústrias. E, quanto aos setores que aparentemente mais contratam de forma irregular de que temos notícias são: os shoppings, os supermercados, as casas de shows e eventos, os condomínios, e, em alguns casos o próprio Estado quando substitui postos de vigilância (Segurança Privada) com trabalhadores nas funções de vigia e portaria (que se tratam de funções completamente distintas)."

"De acordo com dados da Polícia Federal, no Brasil existem mais de 2.500 empresas de Segurança Privada legalizadas. No entanto, estima-se que o número de empresas clandestinas que atuam no setor seja quase o triplo, causando a chamada concorrência predatória. A estimativa é de que esses serviços clandestinos movimentem cerca de R\$ 60 bilhões por ano, valor que escapa ao recolhimento de tributos, causando danos aos cofres públicos. Em quase todos os casos, há ainda violação flagrante dos direitos trabalhistas por meio de postos informais de trabalho.

3. No anexo 29578707 constam diversas matérias jornalísticas relatando casos de abusos e crimes praticados por pessoas que prestavam segurança privada clandestina, muitas delas ofertadas por policiais e contratadas por grandes conglomerados econômicos, tudo de forma irregular, mas sob a utilização de nomenclaturas dissimuladas, tais como "fiscais de prevenção de perdas" e "consultoria em segurança e prevenção de perdas", sempre com o objetivo de dar aparência de legalidade a algo que é completa e absolutamente ilegal.

4. O tema não é novo e já foi tratado no Processo-SEI nº 08211.004681/2021-44, onde foram explicitados os tipos de empresas de segurança privada, os mecanismos de controle e fiscalização de tais empresas, assim como os planos de segurança das instituições financeiras, o tamanho e a importância do setor regulado, as medidas efetivamente implementadas para fiscalização e repressão às infrações administrativas e à clandestinidade, os requisitos para se tornar vigilante e se manter na profissão, além das dificuldades de combate à clandestinidade, especialmente por causa da incipiência da legislação e dos entendimentos equivocados do Poder Judiciário.

5. Há uma clara necessidade de aprovação do Estatuto da Segurança Privada (**SCD 6/2016**), que tramita há mais de dez anos no Congresso Nacional, se encontra no Senado desde 2016 e está sendo objeto de esforço por parte da Polícia Federal para a sua aprovação, conforme Processo-SEI nº 08200.013782/2023-05, uma vez que o aludido estatuto **acaba com a celeuma ao reconhecer, textualmente, que a atividade de segurança privada no Brasil, seja ela armada ou desarmada, depende de autorização da Polícia Federal para funcionar e deve ser por ela fiscalizada.**

6. Neste ponto é fundamental registrar que a vigilância patrimonial é aquela realizada por vigilantes contratados por empresa especializada autorizada pela Polícia Federal, podendo ser armada ou desarmada, conforme o contrato celebrado entre o tomador e o fornecedor do serviço.

7. A contratação de vigias, porteiros, apoio, prevenção de perdas, fiscais ou outro nome que o equivalha para realizar atividade típica de vigilante é ilegal.

8. O custo menor é o argumento utilizado por diversas entidades privadas para tentarem justificar o seu desvio para a clandestinidade, o que inarredavelmente cobra um preço muito alto da parcela menos abastada da sociedade brasileira, geralmente aqueles da periferia, com pouco estudo, de pele escura e desprovidos de boas condições econômicas, que acabam se tornando vítimas de agressões promovidas por pessoas que, mesmo desarmadas, atuam como se vigilantes fossem, à margem da lei, sem formação adequada e fazendo uso das mais diversas nomenclaturas, tais como aquelas mencionadas no

parágrafo anterior.

9. Os exemplos são muitos, tais como os casos envolvendo:

- i) o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, em uma unidade do Carrefour, em Porto Alegre/RS, no dia 19/11/2020, por dois homens desarmados que faziam a segurança clandestina do local;
- ii) a tortura promovida contra um casal negro, em outra unidade do Grupo Carrefour, em Salvador/BA, no dia 05/05/2023, supostamente por seguranças clandestinos, não havendo notícia de que estivessem armados;
- iii) as agressões a uma jovem de 28 anos, em uma boate em Cascavel/PR, no dia 28/05/2023, a qual foi socada e chutada na rua, por seguranças clandestinos, que a abandonaram no chão, onde veio a ser atropelada, arrastada por 70 metros e morreu;
- iv) o espancamento coletivo promovido por seguranças clandestinos desarmados, em Mendes Pimentel/MG, na noite de 25 para 26/08/2023, que levou à internação de diversas vítimas, algumas delas agredidas com chutes violentos na cabeça, por agressores calçando coturnos (SEI nº 08211.003054/2023-58).

10. Em todos esses casos, as vítimas eram pobres, de pele escura e foram agredidas por seguranças clandestinos, desarmados, acobertados por nomes pomposos como prevenção de perdas, apoio, vigias, mas que de fato exerciam atividade típica de vigilantes, sem contudo se submeterem ao devido curso de formação ou reciclagem bienal, muito menos ao controle e fiscalização da Polícia Federal e ainda sem vínculo com uma empresa especializada.

11. Portanto, diante da gravidade dos fatos e considerando que não é possível prever "se e quando" o Estatuto da Segurança Privada será aprovado, torna-se imperiosa a adoção de medidas urgentes e imediatas para um combate mais efetivo da clandestinidade.

12. Assim, visando uma atuação nacional coordenada, determino:

- 12.1. Expedição de ofícios para os Prefeitos Municipais (conforme minuta), a serem encaminhados pelas Unidades descentralizadas;
- 12.2. Expedição de ofícios para os Comandantes-Gerais das Polícias Militares (conforme minuta), a serem encaminhados pelas DELESPs;
- 12.3. Expedição de ofícios para os Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares (conforme minuta), a serem encaminhados pelas DELESPs;
- 12.4. Expedição de ofício para a Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS (conforme minuta), a ser encaminhado pela DICOFC/CGCSP/DPA/PF;
- 12.5. Realização de fiscalizações continuadas, nos moldes da denominada Operação Segurança Legal, especialmente em shoppings, supermercados, casas de shows e eventos, boates e condomínios, para os fins do art. 186 da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, sob coordenação da DICOFC/CGCSP/DPA/PF.

13. Ao SAD/CGCSP/DPA/PF para elaboração de uma minuta de ofício para os Prefeitos Municipais, outra para os Comandantes-Gerais das Polícias Militares, outra para os Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares e outra para a Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS.

14. Após a conclusão das minutas e respectivas assinaturas por parte deste Coordenador-Geral, encaminhe-se à DICOFC/CGCSP/DPA/PF para coordenação nacional da efetiva implementação das medidas aqui determinadas.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/11/2023, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29594584&crc=981AE8CA.
Código verificador: **29594584** e Código CRC: **981AE8CA**.

Referência: Processo nº 08211.001985/2023-11

SEI nº 29594584



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 117, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação de serviços de segurança privada, com observância aos direitos humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios de igualdade e não discriminação contidos no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os objetivos da agenda 2030, em especial o de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes, a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado de Direito;

CONSIDERANDO os registros de prática de atos violentos, não raras vezes decorrentes de condutas discriminatórias, ocorridos no desempenho dos serviços de segurança;

CONSIDERANDO as atribuições do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 81/2021, de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços de segurança privada;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de se fomentar a adoção das melhores práticas na contratação dos serviços de segurança privada e a obrigatoriedade de observância por todos do respeito à dignidade e à diversidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007528-80.2021.2.00.0000, na 95ª Sessão Virtual, realizada em 22 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação de serviços de segurança privada, com observância aos direitos humanos, consistentes na:

I – promoção da participação de profissionais da segurança em comissões e comitês de igualdade de gênero, raça, diversidade e direitos humanos;

II – zelo, nas contratações de empresas de segurança privada, com a observância de condições adequadas de trabalho aos(às) empregados(as) vigilantes, evitando-se a precarização dos seus direitos;

III – abordagem de conteúdos de direitos humanos e antidiscriminatórios em eventos de formação profissional, com fomento da participação de profissionais de segurança privada;

IV – exigência de treinamento de profissionais de segurança privada em linguagem não violenta;

V – orientação de acionamento da polícia em caso de incidente que envolva conflito violento;

VI – exigência na contratação de serviço de segurança privada da comprovação da qualificação profissional dos(as) gestores(as) e vigilantes, de atualização periódica em matéria de direitos humanos e de combate ao preconceito, bem como de adoção de programas de *compliance* pelas empresas de segurança;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VII – efetivação de diversidade cultural, étnica, racial e de gênero na composição das equipes de segurança privada;

VIII – conveniência da integração das equipes de segurança por pessoas com deficiência;

IX – inserção nos contratos de prestação de serviços de segurança privada de cláusula que preveja a exigência de formação inicial e continuada dos(as) profissionais nos conteúdos de direitos humanos e de combate a todas as formas de preconceito;

X – exigência de comprovação de autorização válida para funcionamento da empresa de segurança privada, armada ou desarmada, pelo Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (Polícia Federal), com a finalidade de se garantir o efetivo controle da atividade e de se fomentar o combate à clandestinidade;

XI – exigência às empresas de segurança de que a prestação de serviços ao Poder Judiciário seja realizada mediante comprovação de profissionais capacitados e com responsabilidade técnica exercida por Administradores e demais Profissionais da Administração de Gestão de Segurança Privada com registro no órgão de classe (Conselho Regional de Administração); e

XII – utilização de procedimentos operacionais padronizados, baseados na premissa da existência de fundada suspeita, com adoção de critérios objetivos para justificar o acompanhamento, a abordagem e a revista de indivíduos que se presumam estar na posse de arma, objeto ou papéis que constituam corpo de delito, sendo vedada qualquer prática discriminatória.

Art. 2º Objetivando-se conferir máxima efetividade à presente Recomendação, deverá ser encaminhada cópia aos presidentes dos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, para que providenciem ampla divulgação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **CONSULTA - APLICAÇÃO DA LEI 7203/83 - ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA DESARMADA - ENTEDIMENTO PACIFICADO - DELP/CGCSP/DPA/PF**

Destino: **DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08490.004067/2023-55**

Interessado: **SINDESP/SC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ/MF 81.577.553/0001-03)**

1. Trata-se de documento encaminhado pelo **SINDESP/SC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ/MF 81.577.553/0001-03)** relatando que a empresa de segurança privada MVS VIGILÂNCIA PRIVADA DESARMADA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 40.368.826/0001-22, prestadora de serviços de segurança e vigilância privada, apesar de não possuir a devida autorização expedida pela Polícia Federal, obteve da Unidade de Fiscalização da Delegacia Regional de Polícia de São José/SC - Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados - Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - documento denominado CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE REGULARIDADES, documento que estaria permitindo que empresas (como a mencionada no presente caso) exerçam de forma clandestina a atividade de segurança e vigilância privada, solicitando manifestação da Polícia Federal acerca das irregularidades mencionadas.

5. No presente procedimento será abordada o tema relacionado a atuação da Polícia Federal em relação as empresas de Segurança Privada que atuam "desarmadas.

6. Anexamos ao presente o Ofício 15/2023 do **SINDESP/SC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ/MF 81.577.553/0001-03)** referente a mesma temática a ser abordada no presente procedimento.

7. Assim passamos a manifestar:

10. Inicialmente cumpre esclarecer que a definição dos serviços considerados como **atividades de segurança privada** constam taxativamente dos incisos I e II do art. 10, bem como no art. 20 da Lei nº 7.102/83, refletidos nos artigos 30, 31 e 32 do Decreto nº 89.056/83, dispostos da seguinte forma (grifou-se):

Lei nº 7.102/83 -

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\).](#)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)."](#)

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei 9.017, de 1995\).](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;”

Decreto nº 89.056/83 –

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995\).](#)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995\).](#)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. [\(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995\).](#)

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995\).](#)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995\).](#)

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas.

(...)

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995\).](#)

13. Da leitura destes artigos, que constituem a base de toda a orientação de atividade pela Polícia Federal, pode-se concluir o seguinte:

- 1) As atividades de segurança privada possuem definição legal própria, à qual deve se ater o poder público em suas fiscalizações, **e a utilização ou não de armas de fogo não se inclui neste conceito;**
- 2) Estas atividades devem ser desempenhadas por **empresas autorizadas pelo Ministério da Justiça.**

16. Quanto à obrigatoriedade da utilização de vigilantes para o desempenho das atividades acima descritas, o art. 15 da Lei é claro ao dispor que:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\).”](#)

19. Note-se, portanto, que as atividades do art. 10 somente podem ser desenvolvidas por empregados contratados (demonstrando a necessidade de vínculo empregatício), denominados **vigilantes** (o que indica a necessidade de qualificação própria – art. 16, IV, da Lei nº 7.102/83).

22. A própria Lei 7.102/83 dispõe em seu art. 14 que **“São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: (...) I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei”**. (..) **“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei 9.017, de 1995\)](#). (...) I - conceder autorização para o funcionamento: (...) a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; (...) II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;”**.

25. Não se deve esquecer que a origem de todo este controle reside no fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, com pessoal treinado e que são investigados quanto a sua idoneidade e antecedentes criminais, que não pode ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de atividade ilícita ou abuso no uso da força, sendo esta uma das razões de seu controle estatal.

28. Em virtude do arcabouço jurídico que rege a legislação de Segurança Privada e ante as funções legais afetas à Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, sem qualquer vínculo ao instrumento ou acessório utilizado em serviço.

31. A utilização de arma de fogo não define a atividade de segurança privada. A utilização ou não de arma de fogo é opção do contratante, já que é assegurado o porte de arma em serviço ao vigilante (art.19, II da Lei 7.102/83). Para exercer a atividade de segurança privada, a empresa pode optar pela utilização de tonfa, cassetete, algemas e deve utilizar uniforme ostensivo, mas não há obrigatoriedade de utilizar arma de fogo.

34. O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso progressivo da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

37. Note-se que o fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos, mas o fato de que o que ocorre na prática é a constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo sob comando e para fins privados, e isto evidentemente não pode ser permitido se não for por força de Lei.

40. A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário, enquanto a definição é encontrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, juntamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não), não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade. Junto com o porte de armas, aliás, estão outros direitos como a utilização de uniforme às expensas do empregador e o seguro de vida em grupo que, evidentemente, não interferem no conceito da atividade e nunca geraram este tipo de questionamento que se tem com as armas de fogo. As armas, ademais, sempre tiveram controle próprio, sendo desnecessária a própria existência da Lei da segurança privada se a razão de sua existência fosse apenas controlar o que já é controlado por outras leis.

43. Restringir o alcance da Lei e do Decreto à segurança armada, além de ser contrário aos seus termos literais, sistemáticos e teleológicos da norma, importa na legitimação irrestrita da constituição de corpos de segurança (ou gangues, ou milícias na forma vedada pelo art. 5º, XVII da Constituição Federal)

particulares com poder de polícia para a “proteção do patrimônio” – desde que estes não portassem armas de fogo – e tudo sem qualquer controle.

46. O mesmo fundamento pelo qual se autorizaria o funcionamento sem controle de um diminuto corpo de seguranças privados pode e será utilizado para buscar a constituição de corpos maiores e, se o Estado não mantiver o controle restrito deste segmento, além dos fundamentos de ordem legal e constitucional já mencionados, sua desagregação será apenas questão de tempo e suas consequências potencialmente graves, correndo-se o risco de se perder a distinção entre o público e o privado na área de sua influência.

49. No entendimento da Polícia Federal, não é possível que haja uma categoria de profissionais que, à semelhança dos órgãos policiais, possa, ainda que em situações determinadas, atuar coercitivamente sobre a esfera de direitos fundamentais dos cidadãos absolutamente à margem do controle do Estado, como se fosse uma atividade econômica qualquer, sem esta peculiaridade. **Reafirma-se que não são os instrumentos (armas, cassetete, etc), que tornam a atividade passível de controle, até porque as armas de fogo e outros produtos controlados já são controlados por leis específicas, mas a essência da atividade em si, que constitui exercício privado do poder de polícia.**

52. Este posicionamento, aliás, já foi submetido ao crivo do Ministério da Justiça, que ratificou o entendimento da Polícia Federal através do **Parecer nº 16/08/GAB/CJ/MJ** e do **Despacho nº 182**, de 19 de agosto de 2008, do Ministro da Justiça. A propósito (grifou-se):

“(…)

15. Verifica-se que o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, consoante o que dispõe o artigo 32 do Decreto nº 89.056/83 é o órgão estatal responsável para proceder à autorização de funcionamento e fiscalizar as empresas de vigilância.

16. A necessidade da aludida autorização e fiscalização se dá, por óbvio, em razão da atividade de segurança desempenhada pela empresa, complementar à segurança pública, dever constitucional do Estado. Por esta razão, deve-se buscar a orientação que melhor atenda o interesse público, consubstanciado, na espécie, na garantia ao tomador de serviço de uma segurança qualificada nos termos da regulamentação do setor.

17. Desta forma, o que importa para a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, não é o objeto social da empresa, mas a atividade de segurança por ela desempenhada. Registre-se que para os conceitos de segurança privada é irrelevante a utilização de armas, não sendo este equipamento essencial para a caracterização do serviço.

18. Este entendimento é o que se extrai do próprio texto do § 4º do artigo 10, que traz a previsão de submissão das empresas que tenham por objeto econômico atividade diversa de segurança privada, mas que utilizam quadro funcional próprio para o exercício desta atividade.

19. Entender em sentido diverso seria admitir que a atuação do Ministério da Justiça na repressão à ilegalidade no âmbito da segurança privada se limita à fiscalização das empresas e pessoas que buscam espontaneamente o seu cadastro e regularização perante o órgão, ficando fora do seu alcance as empresas que desprezam os preceitos legais, bem como aquelas que, embora possuam segurança própria, não apresentem esta atividade como seu objeto. Com efeito, o afastamento da intervenção estatal nesse tipo de atividade seria um grande incentivo à ilegalidade. (...)

55. Com relação ao tema, a DELP/CGCSP/DIREX/PF emitiu o Parecer nº2409/2012: *"Instalado o debate jurídico, ante a ausência de decisão judicial de caráter erga omnes ou vinculante, considerando a existência de decisões de TRFs favoráveis à Administração, bem como o disposto no Parecer nº16/CJ/MJ, a CGCSP tem exarado orientação pela manutenção do combate à atuação daqueles que exercem atividades de segurança privada, armadas ou desarmadas, sem autorização da Polícia Federal, salvo quando houver decisão judicial em sentido contrário no caso concreto."*

58. Assim consta na decisão do TRF da 4ª REGIÃO em 30/10/2015 na Apelação/Reexame Necessário nº5001223-04.2013.4.04.7111/RS: *"Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art.20*

c/c art.10, §§ 2º e 3º da Lei 7102/83, que preveem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço prestado por agentes armados ou não".

61. Em síntese, no entender da Polícia Federal, é indispensável expressa previsão legal para o exercício de atividades de segurança por particulares, face a sua inafastável natureza de potencial restrição a direitos fundamentais de terceiros e, no sistema pátrio, esta Lei condiciona a prestação do serviço à autorização estatal em prol da manutenção da estabilidade social, do Estado de Direito e do controle estreito da atividade.

64. A atividade de segurança privada não se confunde com o fato de qualquer um do povo poder prender em flagrante quem esteja cometendo um delito, um direito que não se contesta. Não se admite, contudo, a possibilidade de alguém exercer profissionalmente atividades parapoliciais sem nenhum controle do Estado. Note-se que qualquer um pode, ao se deparar com um acidente recém ocorrido, efetuar todos os procedimentos ao seu alcance, inclusive médicos, para auxiliar quem estiver precisando de ajuda naquela situação, mas para que estes mesmos procedimentos sejam desempenhados profissionalmente somente um médico está autorizado, sob pena de o autor incorrer no crime de exercício ilegal da medicina.

67. No Brasil, segundo dados constantes no GESP, há mais vigilante em atividade e cadastrados na Polícia Federal do que todo o efetivo policial de todas as esferas de governo consideradas, sendo que a maioria deste universo é composto de vigilantes que atuam em postos de serviço desarmados.

70. Grande parte das ocorrências criminosas envolvendo a atividade de segurança privada ocorre no âmbito da segurança irregular (sem autorização da PF), tendo em vista a falta de qualquer controle da atividade e dos indivíduos prestadores do serviço. Estudo realizado pelo cientista político Cleber da Silva Lopes (in *"Como se Vigia os Vigilantes – o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada"* – resumo de dissertação de mestrado com o mesmo título) sugere que aproximadamente 62% dos abusos envolvendo a atividade de segurança privada, *"estão concentrados no universo informal do policiamento privado"*, isto é, praticados por "seguranças", "vigias", "guardas noturnos", sendo que apenas 38% foram efetivamente praticados por vigilantes (como visto acima, este é profissional autorizado por lei a realizar atividades de segurança privada, controlados pela Polícia Federal). Registra o referido estudo que os crimes praticados são variados, mas concentram-se especialmente na prática de ameaças, lesões corporais e ofensas verbais (crimes contra a honra).

73. Com o escopo de melhor esclarecer como se dá o controle da Polícia Federal com relação aos vigilantes, transcreve-se abaixo os requisitos exigidos pela Polícia Federal para o registro do profissional da atividade de segurança privada (vigilante), assim dispostos no artigo 150 da Portaria nº 18.045/2023-DG/PF :

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

76. Cumpre ressaltar que, além do curso de formação, o vigilante deve obrigatoriamente frequentar curso de reciclagem a cada dois anos, às expensas do empregador, para manter-se com o treinamento atualizado e em situação regular quanto ao seu registro na Polícia Federal.

79. Vários são os prejuízos advindos da prestação não autorizada de serviços de segurança privada, mas é possível citar como os mais relevantes, aqueles causados sob três óticas:
82. **Prejuízos ao Estado:** serviços não autorizados não arrecadam tributos ao Estado e facilitam a manutenção de contratos irregulares de trabalho;
85. **Prejuízos ao segmento regular da segurança privada:** além da óbvia concorrência desleal causada pelo oferecimento de um serviço totalmente irregular e, portanto, mais barato, já que livre de quaisquer encargos ou controle estatal, toda vez que um “segurança” comete qualquer tipo de abuso, as pessoas comuns não diferenciam sua característica de clandestino, manchando toda a categoria da segurança privada, que se vê colocada numa vala comum. Como as ocorrências de abusos por “seguranças” são estatisticamente muito superiores aos atos ilícitos envolvendo vigilantes, a imagem do setor legal é constante e injustamente dilapidada. De outro lado, os vigilantes regularmente cadastrados na Polícia Federal terão concorrência de trabalhadores sem qualquer formação e capacitação na área de segurança privada;
88. **Prejuízos para a sociedade:** crescimento de práticas abusivas na atividade de segurança privada (agressões, racismo, homicídios). Corre-se o risco, ainda, de se criar embriões de organizações criminosas, exércitos particulares, etc, obscurecendo a fronteira entre o público e o privado em evidente prejuízo social. Outro aspecto relevante é o perigo de cooptação destes “seguranças” para a prática de crimes, muitas vezes em detrimento do próprio objeto de seu trabalho.

91. **PELO EXPOSTO**, respondendo de forma objetiva a demanda apresentada pelo **SINDESP/SC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ/MF 81.577.553/0001-03)**, esclarecemos que a **DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/PF/SC** possui o mesmo entendimento da **DELP/CGCSP/DPA/PF**, no sentido de que **É APLICÁVEL** a Lei 7.102/83 às empresas que desenvolvam atividades na área de segurança e vigilância privada desarmada, seja ela residencial, comercial e em eventos, públicos ou privados estando **SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL**, sendo consideradas **EMPRESAS CLANDESTINAS** quando atuarem sem a devida autorização de funcionamento emitida pela POLÍCIA FEDERAL e, portanto, passíveis da lavratura de AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADA.

97. Encaminho à **SECRETARIA DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - SEC/DELESP/DREX/SR/PF/SC** para enviar cópia do presente ao procurador da empresa interessada, encerrando o procedimento.

ALESSANDRE MAURO TOMAZ

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELESP/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRE MAURO TOMAZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/07/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30130956&crc=66162713.
Código verificador: **30130956** e Código CRC: **66162713**.